

## **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Igor Eurípedes Cassimiro Rosa<sup>1</sup>

Adriana Marques Aidar<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial em fase investigativa. A aplicação desse instituto pelo Delegado de Polícia ganhou reconhecimento após a Lei 12.830/13 que dispõe sobre sua investigação criminal, que como primeiro garantidor da legalidade e da justiça deve agir com justiça aos olhos dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito, haja vista que tem o pleno conhecimento para filtrar as incidências do direito penal caso a caso. Analisaremos o conceito do princípio da insignificância, sua origem histórica, a previsão em nosso ordenamento jurídico e aceitação pelos Tribunais superiores. Assim, demonstraremos a crescente aceitação e utilização do princípio da insignificância pelas autoridades policiais antes da fase da ação penal, aplicados em sede policial, utilizando de sua discricionariedade e de outros princípios penais e constitucionais, além dos requisitos objetivos demonstrados em diversos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça e requisitos subjetivos estudados e demonstrados pelas doutrinas. Alguns preceitos processuais penais estão ultrapassados e necessitam serem revistos. A prisão em flagrante vai ser a única resposta Estatal, haja vista que a reprimenda penal será tão irrisória, que não terá nenhuma consequência prática. O Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos, o sistema carcerário é ineficaz e está saturado e há necessidade de promover resultados diferentes para acarretar benefícios para justiça penal e para toda a sociedade. Portanto a aplicação do princípio da insignificância em fase investigativa pela autoridade policial se torna necessária.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da UNIUBE, matriculado na 10ª etapa. <igorrosa@edu.uniube.br>

<sup>2</sup> Doutora em Sociologia. Professora orientadora de TCC. <dri.aidar@gmail.com>

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Polícia Judiciária. Delegado de Polícia. Aplicação. Direito Penal.

## **1 INTRODUÇÃO**

O princípio da insignificância é um tema de destaque no mundo contemporâneo, mesmo tendo sua origem histórica no ano de 1964, ainda há grande pertinência temática no mundo jurídico.

O aludido princípio surge por questão de política criminal a fim de afastar a tipicidade material dos delitos de pequena monta. Importante salientar, em momento oportuno, a origem histórica, o responsável por trazê-lo ao direito penal brasileiro e como ganhou força nas ações criminais.

Assim, se torna importante a demonstração das relações, do princípio da insignificância, com outros princípios na seara penal, dentre eles, o princípio da intervenção mínima, princípio da subsidiariedade, princípio da adequação social e o princípio da fragmentariedade, além dos desdobramentos nos princípios da celeridade e economicidade.

É necessário analisar a função da Polícia Judiciária, na figura das autoridades policiais, os quais se constituem agentes públicos que exercem funções com o objetivo de garantir a ordem pública com atribuições específicas, tais como colher elementos de informação, apurar as infrações penais e identificar a autoria destas. Perante o Estado Democrático de Direito, estas autoridades devem agir com discricionariedade e objetividade a qual foi conferida a elas pela Constituição da República em seu artigo 144, §1º, inciso I ao IV e §4º, para analisar os casos que podem ser aplicados o referido princípio.

Ao final, será demonstrado que o Delegado de Polícia, como operador do Direito, com atividade considerada jurídica de Estado, poderá utilizar de princípios penais e de política criminal, em conjunto com os requisitos utilizados pelos tribunais superiores, a fim de formar seu convencimento jurídico para poder aplicar ou não, o princípio da insignificância em determinados casos.

## 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 2.1 CONCEITO

O princípio da insignificância é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e consiste em uma construção doutrinária de causa supralegal de excludente de tipicidade material do delito, ou seja, a exclusão do caráter criminoso de uma conduta quando ela for irrelevante, quando não chegar a lesar o bem jurídico protegido pela norma penal, sequer representar um dano considerável àquele bem jurídico, exigindo a concreta ofensa ao bem jurídico atacado para incidir o direito penal sobre o agente da conduta. (Masson, 2017)

O referido princípio tem a finalidade de desprezar casos insignificantes, ínfimos, na seara penal, para tutelar questões ofensivas aos bens jurídicos penalmente protegidos, com alta reprovabilidade e periculosidade para a sociedade, observando o direito penal como um recurso a ser utilizado em último caso, ou seja, como *ultima ratio*. O direito penal não deve se preocupar com bagatelas, da mesma forma que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido. (Capez, 2016)

Luiz Flávio Gomes conceitua o princípio da insignificância

(...) infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal. (...) O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito. (2013, p.19)

Sobre o tema, Maria Helena Diniz preconiza que princípio da insignificância é:

“1.Princípio em que, por ser o resultado do delito irrelevante quanto ao dano ou perigo ao bem juridicamente tutelado, não há crime, por haver excludente de tipicidade, ou seja, o fato não pode ser subsumido ao comando legal. 2.É o que considera necessário, na aferição do relevo material da tipicidade penal,a presença de certos vetores, como: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social do ato; reduzido grau de reprovação da conduta; inexpressividade da lesão jurídica provocada”. (2008, p. 814)

Em conformidade com o que Maria Helena de Diniz preconiza, é relevante o posicionamento de Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que preleciona:

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitem limites para a interpretação e dar leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito. (2011, p. 99)

Nesse ínterim, vale ressaltar o entendimento de Carlos Vico Manãs ainda sobre o conceito de Princípio da Insignificância. Vejamos:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido com instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (1997, p.59)

Amparados em embasamentos doutrinários, a jurisprudência brasileira tem colaborado para a formulação de um conceito do Princípio da Insignificância na seara penal. Vejamos:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatelas, afastadas do campo da reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal. (TACrim-SP, Apl. 1.044.889/5, Rel. Breno Guimarães, 24.09.1997). (LOPES, 1997, p.284)

Os Tribunais Superiores tem aplicado a bagatela em casos como furto<sup>3</sup> quando os bens são de considerados de pequeno valor, bem como em delitos de descaminho<sup>4</sup>, em crimes ambientais<sup>5</sup> e até mesmo em crimes de porte ilegal de munição de uso restrito<sup>6</sup> haja vista a ausência de ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, acarretando a atipicidade dos fatos.

Mesmo não havendo previsão legal expressa do conceito do princípio a comento, a doutrina e jurisprudência brasileira vêm conceituando e estudando, conforme considerações supramencionadas.

Cumprido ressaltar que o princípio da insignificância é confundido com o Princípio da lesividade e o Princípio da intervenção mínima. Quando se tratar do Princípio da lesividade, a

---

<sup>3</sup> HC 126.866, rel. min. Gilmar Mendes, j.2-6-2015, 2ª T, DJE de 22-6-2015.

<sup>4</sup> HC 120.620, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-2-2014, 2ª T, DJE de 16-6-2014.

<sup>5</sup> HC 112.563, rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, j. 21-8-2012, 2ª T, DJE de 10-12-2012.

<sup>6</sup> HC 132.876, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2017, 2ª T, DJE de 2-6-2017.

finalidade é analisar se um tipo penal deve existir ou não em função de haver uma lesão, ou perigo de lesão a um bem jurídico alheio. No Princípio da intervenção mínima, a finalidade é analisar se não existem outros meios de impedir a lesão ao bem jurídico, e caso tenha meios menos gravosos que o Direito Penal para tutelar essas lesões, optará por esses meios, caso contrário, o utilizará. (Luisi, 2003)

O objetivo desses princípios (Princípio da lesividade e da intervenção mínima) é escolher as condutas que serão criminalizadas ou não, em função da lesão ao bem jurídico e a necessidade da intervenção do direito penal para tentar impedir a lesão ao bem jurídico.

No campo do princípio da insignificância o bem jurídico já foi escolhido como relevante, o direito penal já foi escolhido como um meio necessário para tutelar esse bem jurídico, só que muitas vezes a lesão em bem jurídico é tão irrelevante, que não justifica a intervenção penal.

## 2.2 ORIGEM HISTÓRICA

Através de algumas conceituações do princípio da insignificância, percebe que o aludido princípio surge para preencher os espaços que o direito penal precisava quando se tratava de crimes de bagatela e sua tutela penal.

A doutrina diverge sobre a origem do princípio da insignificância. De um lado temos que o princípio tem raízes e primeiras incidências no Direito Romano, lado outro, diversos estudiosos da seara penal não seguem a mesma linha de pensamento, atribuindo toda a temática à Claus Roxin.

Fernando Capez preleciona no seguinte sentido

Insignificância ou bagatela: originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo *de minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. (2016, p. 27)

Luiz Reges Prado ensina que a incidência do princípio da insignificância na seara penal foi atribuída exclusivamente à Claus Roxin, “(...) princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *mínima non cura praeter*, enquanto a manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal (...)” (2011, p. 182)

Nessa toada, o professor Cezar Roberto Bitencourt, seguindo o mesmo pensamento, “O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *mínima non curat praetor*”. (2010, p. 51)

Destarte, verifica-se que o desenvolvimento do princípio da insignificância se deve ao jurista alemão Claus Roxin no ano de 1964, influente dogmático do Direito Penal Alemão, que afirmava que o Princípio da Insignificância servia como regra auxiliar de interpretação, a fim de excluir danos minimamente ofensivos, fundamentado em valores de política criminal.

### **3 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A tipicidade penal, que caracteriza o fato típico, divide-se em tipicidade formal e conglobante. A tipicidade formal é a adequação da conduta realizada pelo agente ao tipo previsto na norma penal como crime. Na tipicidade conglobante, analisa-se dois requisitos: antinormatividade e a tipicidade material. O princípio da insignificância deve enquadrar no segundo requisito. (Prado, 2015)

Por ausência de previsão legal, os tribunais superiores trouxeram alguns requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância. Assim, deve-se observar o caso concreto, que terá a tipicidade formal, e posteriormente, observar se o fato não tem os requisitos que amolda o princípio da insignificância. Se presente os requisitos no caso concreto, não há que se falar em crime, haja vista a atipicidade material da conduta, não justificando então, a presença e sanção do direito penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 84.412 de São Paulo, trás os requisitos objetivos a serem demonstrados no caso concreto para aplicação do princípio da insignificância. São eles: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Veja-se:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00

(EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" . - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (grifo nosso)

(STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

Observa-se no precedente do Supremo Tribunal Federal supramencionado os quatro requisitos objetivos que quando estão presentes de forma cumulativa é que pode reconhecer o Princípio da Insignificância, uma vez que os tribunais superiores estão na tentativa de adequação do crime cometido à norma legal, de forma proporcional.

Na mesma toada o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no Recurso Especial 1163330 do Rio Grande do Sul. Veja-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A tentativa de subtração de um moletom, no valor de R\$ 138,00, se amolda à definição jurídica do crime de furto, e ultrapassa

o exame da tipicidade material, mostrando-se proporcional a medida socioeducativa, uma vez que a **ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, a reprovabilidade do comportamento e a lesão ao bem jurídico revelaram-se expressivas**. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) (STJ - REsp: 1163330 RS 2009/0207354-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2010)

Além dos posicionamentos da Suprema Corte e dos Tribunais superiores a respeito da aplicação do referido princípio, a doutrina tem acompanhado o pensamento dos Ministros, que também prelecionam a favor da aplicação do princípio da insignificância em casos específicos, conforme ensina Fernando Capes e Edilson Mougenot Bonfim:

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *mínima non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta deem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.<sup>7</sup>

Assim é bom visualizar que a aplicação do referido princípio no direito penal brasileiro não pode ser feita de modo indistinto a qualquer delito que venha a ser praticado. Deve adotar critérios para que possa ter uma aplicação justa caso a caso.

O requisito da mínima ofensividade da conduta do agente tem o objetivo de saber o grau de ofensividade da conduta do agente, não interessando neste momento a lesão causada. No requisito da ausência de periculosidade social da ação, temos uma política de nenhum risco a sociedade que busca a ausência de qualquer possível perigo para configurar o instituto da bagatela.

Vale ressaltar que, além dos requisitos objetivos demonstrados pelo Supremo Tribunal Federal, temos um requisito subjetivo apresentado também pela Suprema Corte no Habeas Corpus 111.077 do Rio Grande do Sul, que se trata do agente que possui uma expressiva ficha criminal com inúmeros antecedentes, costumeiro na prática de crimes, não permite aplicar o princípio da insignificância nesses casos. Veja-se:

---

<sup>7</sup>Direito penal – parte geral, p. 121/122, item n. 2.1, 2004, Ed. Saraiva.

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. **Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie.** 5. Ordem denegada. (grifo nosso) (STF - HC: 111077 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Portanto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estão utilizando os mesmos requisitos para o reconhecimento do Princípio da insignificância em determinados casos a fim de a tutela do direito penal.

#### **4 POLÍCIA JUDICIÁRIA: ATRIBUIÇÕES E ATUAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO**

José Geraldo da Silva<sup>8</sup> preleciona que a polícia, suas atribuições e funções têm origem muito antiga, com relatos e descrições registrados pelos povos antigos, como os hebreus e os egípcios, contando com elaborações de códigos e policiamento. Todo o regime policial que temos atualmente no Brasil surgiu na França, a qual foi pioneira ao introduzir no contexto jurídico a palavra “polícia”, promovendo então a sua subdivisão em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária no ano de 1794.

---

<sup>8</sup> SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. Campinas:Bookseller, 2000

Temos que a Polícia Administrativa atua preventivamente a fim de impedir que os crimes ocorram, lado outro a Polícia Judiciária atua repressivamente apurando os fatos já ocorridos que a primeira polícia não conseguiu evitar.

O conceito de Polícia Judiciária descrito por João Mendes Júnior é de suma importância. Vejamos:

A polícia judiciária é o olho da justiça; é preciso que seu olhar se estenda por toda a parte, que os seus meios de atividade, como uma vasta rede, cubram o território, a fim de que, como sentinela, possa dar o alarma e advertir o juiz; é preciso que seus agentes, sempre prontos aos primeiros ruídos, recolham os primeiros indícios dos fatos puníveis possam transportar-se, visitar os lugares, descobrir vestígios, designar as testemunhas e transmitir à autoridade competente todos os esclarecimentos que possam servir para a introdução ou formação da culpa.(...) Ella possa tomar as medidas provisórias que exigem as circunstâncias. Ao mesmo tempo ela, deve apresentar em seus actos algumas das garantias judiciais: que a legitimidade, a competência, as habilidades e as atribuições dos agentes sejam definidas, que os casos de sua intervenção sejam previstos, que seus actos sejam autorizados e praticados com as formalidades prescriptas pela lei; que enfim os efeitos destes actos sejam medidos segundo a natureza dos factos e a autoridade de que são investigados os agente.<sup>9</sup>

A polícia judiciária é dirigida por autoridades policiais, ou seja, os Delegados de Polícia, os quais atuam na investigação de delitos de sua competência, apurando as infrações penais e em seus autores, com fulcro na ordem pública, nos direitos individuais e no Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar que apenas da denominação “Polícia Judiciária”, esta não exerce função jurisdicional, e sim função investigativa, apresentando ao juízo todos os elementos de provas e indícios existentes, bem como os autores de infrações.

Nessa toada, a Constituição Federal de 1988 no artigo 144 descreve como se organiza a segurança pública através de seus órgãos. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

<sup>9</sup>MENDES JÚNIOR, João. **O processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1901, p. 246.

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Polícia Civil dos Estados e a Polícia Federal da União têm suas funções e atribuições previstas na Constituição da República, devendo atuar pautados em preceitos constitucionais, visando sempre garantir a dignidade da pessoa humana, a igualdade, além de outros princípios e direitos constitucionais concretizados no Estado Democrático de Direito atual.

Nessa toada, em 2013 foi promulgada uma lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, Lei 12.830/13, o qual trouxe mais amparo legal para que a autoridade policial conduza uma investigação com discricionariedade. O artigo 2º, caput e seu parágrafo 1º dispõem que:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Com o advento dessa lei, a carreira de Delegado de Polícia foi incluída como carreira jurídica essencial, uma vez que há várias garantias e atribuições para esse cargo, diante de sua capacidade técnico-jurídica. Em conjunto com essas atribuições e direitos, estão as Leis Orgânicas de alguns Estados da Federação, tal como a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, número 16.901/10 no artigo 59, incisos I e IV:

Art. 59. São garantias dos Delegados de Polícia:

I – a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

IV – não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-jurídico-profissional;

As atribuições dos Delegados de Polícia são importantes, haja vista que são regras e prerrogativas que devem ser seguidas por essas autoridades policiais, e em conjunto com seus conhecimentos técnicos, práticos e científicos, aplicarão a casos concretos, que relacionarão com um dos direitos mais importantes atualmente, a liberdade.

Nos dizeres de Cleber Masson:

Apenas os interesses mais relevantes são erigidos à categoria de bens jurídicos penais, em face do caráter fragmentário e da subsidiariedade do Direito Penal. O legislador seleciona, em um Estado Democrático de Direito, os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal. Dessa forma, a noção de bem jurídico acarreta na realização de um juízo de valor positivo acerca de determinado objeto ou situação social e de sua importância para o desenvolvimento do ser humano. E, para coibir e reprimir as condutas lesivas ou perigosas a bens jurídicos fundamentais, a lei penal se utiliza de rigorosas formas de reação, quais sejam, penas e medidas de segurança. (MASSON, 2014)

Desta forma, a Polícia Judiciária como órgão de realização da persecução penal em conjunto com o Ministério Público Federal ou dos Estados, tem a árdua tarefa de conciliar entre a legalidade, com suas atribuições e prerrogativas, e os direitos individuais inerentes a sociedade em geral, haja vista a importância da persecução penal em sede de Delegacias de Polícia, realizando um juízo de valor em cada caso concreto, que ao final se transformam em Inquérito Policial, servindo para elemento essencial para a fase judicial.

## **5 DELEGADO DE POLÍCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A persecução penal é composta pela fase investigativa e pela fase processual. Na fase investigativa, de responsabilidade do Delegado de Polícia, como autoridade de Polícia Judiciária, tem a função e o dever de investigar, apurar e esclarecer os fatos criminosos que surgem.

Assim, via de regra, o Delegado de Polícia ao investigar um fato típico, deveria, em tese, deixar para apreciação da aplicação ou não, do princípio da insignificância, para o judiciário.

Por outro lado, atualmente, as autoridades policiais vêm deixando de lado o formalismo textual imposto pelo Direito, e usando de sua discricionariedade motivada para aplicar o princípio da insignificância já em fase investigativa.

O Delegado de Polícia, investido em cargo de carreira jurídica, dotado de conhecimento jurídico, indispensável para exercer seu cargo, é capaz de enxergar situações que é necessária a prisão em flagrante, tornando-se adequada para o caso em concreto, afastando então a aplicação do princípio da insignificância com fundamentação, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após essa análise de aplicação ou não do referido princípio a cada caso concreto, caso seja necessário aplicá-lo, a autoridade policial levará ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, para que possam analisar, para assim, revogar ou ratificar o feito.

O Delegado de Polícia Roger Spode Brutti ensina sobre o tema. Vejamos:

As autoridades policiais, por suposto, constituem-se agentes públicos com labor direto frente à liberdade do indivíduo. É de essência das suas decisões, por isso, conterem inseparável discricionariedade, sob pena de cometerem-se os maiores abusos possíveis, quais sejam, aqueles baseados na letra fria da lei, ausentes de qualquer interpretação mais acurada, separadas da lógica e do bom senso. (BRUTTI, 2006)

Portanto, é importante que o Delegado analise em cada caso apresentado a ele em fase investigativa, para que não cometa injustiças, aplicando apenas a letra da lei em determinadas situações, sendo necessária a verificação da lesividade ao bem jurídico, bem como os requisitos elencados em precedentes pelos tribunais superiores, afastando a tipicidade material da conduta.

Nessa toada, preleciona o Delegado de Polícia Murillo Ribeiro de Lima:

A investigação criminal, muito além de fornecer elementos mínimos para que o titular da ação penal ingresse em juízo (função preparatória), tem um objetivo primordial: evitar acusações temerárias e infundadas (função preservadora). Somente uma investigação criminal profunda e criteriosa evitará perseguições e o manejo de ações penais sem justa causa, que vilipendiam garantias penais e processuais penais. (LIMA, 2017)

Nesse ínterim, admitir inquéritos de fatos atípicos, é um gasto desnecessário da máquina pública, uma vez que irá movimentar policiais civis, escrivães de polícia, delegados de polícia, policiais militares, agentes penitenciários, guardas municipais, viaturas de todas as forças de segurança pública, servidores do Poder Judiciário e servidores do Ministério Público, além de acarretar inúmeros prejuízos ao investigado, haja vista que será conduzido em viatura de algum órgão de segurança pública para a Delegacia de Plantão o qual será apresentado à autoridade policial presente.

Assim, a observação criteriosa do princípio da economicidade e do princípio da eficiência nesse momento da persecução penal se torna necessária, para que a Polícia Judiciária aplique o princípio da insignificância e evite acusações precipitadas.

## **6 CASOS CONCRETOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

É importante analisar casos concretos em que a autoridade policial se depara em seu dia a dia em plantões policiais, observando como se comporta perante situações que possam ser reconhecido o princípio da insignificância. Veremos alguns casos pertinentes à pesquisa que foram analisados na sede da Delegacia de Polícia Civil de Plantão de Uberaba – Minas Gerais.

Trata-se de tentativa de furto simples, tipificado no artigo 155, “caput” cumulado com o artigo 14, ambos do código penal, a qual o acusado tenta subtrair de uma sociedade empresária, duas peças de queijo minas, que posteriormente foram devolvidos à vítima. No referido caso apresentado na Delegacia de Polícia Civil de Plantão/Uberaba, o Delegado de Polícia responsável entendeu não haver justa causa para lavratura do Auto de prisão em flagrante delito (APFD), instaurando o Inquérito Policial por portaria para complementação das diligências, e ao final ser reanalisado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, que são os destinatários da investigação. No presente caso o acusado foi liberado, após dar as devidas declarações.

Nessa toada também deparamos com uma tentativa de furto de duas unidades de cremes dentais em uma farmácia. O indivíduo foi conduzido à presença do Delegado de Polícia que entendeu ser necessária a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que estavam presentes os requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal.

Outro caso pertinente, apresentado ao Delegado de Polícia de plantão, é o caso que o pai subtraiu barras de chocolate para o filho, que atingiram o montante de R\$ 21,00 (vinte e um reais), alegando estar desempregado e passar por dificuldades financeiras. A autoridade policial deixou de lavrar o APFD em desfavor do conduzido, liberando-o e apreendendo a mercadoria.

Assim como esses casos supramencionados, tem inúmeros outros no mesmo sentido, de pessoas que não são criminosos habituais, que acabam cometendo pequenos delitos e que ao serem conduzidos à Delegacia de Polícia e apresentados à autoridade policial não tem o APFD lavrado e são liberados, haja vista que o Delegado de Polícia faz as análises pertinentes ao caso concreto e chega a conclusão que estão ausentes os requisitos para decretação de sua prisão em flagrante por diversos motivos. Dentre eles a ausência de justa causa, a visão para os princípios da economicidade e celeridade, a ausência de periculosidade para a sociedade

em geral como também da vítima do caso concreto, que sequer comparece à delegacia, haja vista o prejuízo acarretado ser ínfimo.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É importante elucidar os fenômenos da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, entender suas causas, consequências e suas variáveis, buscando expressar os benefícios que essa aplicação proporciona se utilizada de forma direcionada e correta.

O instituto do princípio da insignificância, sua aceitação e aplicação, estão em voga e cada dia mais pacífico nas jurisprudências dos Tribunais Superiores e pela doutrina jurídica, que visam demonstrar a viabilidade da aplicação do aludido princípio pela autoridade policial, permitindo que os casos em que se admite esse reconhecimento, não cheguem à esfera processual, tornando célere a solução de casos e reduzindo custos ao Estado, diante da competência e atuação da autoridade policial.

Assim, a análise da atipicidade material pela insignificância do delito caberia ao Delegado de Polícia, garantindo os direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito, com uma decisão formalizada e fundamentada a fim de evitar constrangimento ilegal dos cidadãos e evitar o retrocesso processual e material na seara penal.

O sistema prisional brasileiro está cada dia mais afastado dos objetivos políticos e governamentais, com a prisão de pessoas nos casos em que há possibilidade de aplicar o princípio da insignificância e não é reconhecido, representa apenas inclusões de pessoas em um sistema carcerário caótico, além da movimentação de um Poder Judiciário lento, caro e sobrecarregado.

Sendo assim, deve a Autoridade Policial fazer o primeiro filtro, a fim de evitar prisões desnecessárias por fatos de nenhuma repercussão social ou penal, evitando também ações penais sem justa causa, contrariando garantias constitucionais e processuais.

Portanto, o princípio da insignificância deve ser aplicado pela autoridades policiais em sede de Delegacias de Polícia, porém deve ser usado com cautela e respaldo jurídico, para que possa evitar abusos e injustiças.

## **APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE AUTHORITY**

### **ABSTRACT**

The present work has the objective of demonstrating the possibility of applying the principle of insignificance by the investigative police authority. The application of this institute by the Police Delegate gained recognition after Law 12.830 / 13, which provides for criminal investigation, which as the first guarantor of legality and justice must act fairly in the eyes of Fundamental Rights in the Democratic State of Law, which has the full knowledge to filter the incidence of criminal law case by case.

We will analyze the concept of the principle of insignificance, its origin, history as well as the prediction in our legal system and acceptance by the higher courts.

Thus, we will demonstrate the increasing acceptance and use of the principle of insignificance by police authorities prior to the criminal action phase, applied at police headquarters, using their discretion and other criminal and constitutional principles, in addition to the objective requirements demonstrated in several Supreme Court trials Federal and Supreme Court of Justice and subjective requirements studied and demonstrated by the doctrines.

Some procedural penalties are outdated and need to be revised. Arrest in flagrante will be the only State response, given that the criminal reprimand will be so derisory that it will have no practical consequence. The judiciary is crammed with prosecutions, the prison system is ineffective and saturated and there is a need to promote different outcomes to bring benefits to criminal justice and to society as a whole. Therefore the application of the principle of insignificance in investigative phase by the police authority becomes necessary.

**KEYWORDS:** Principle of insignificance. Judiciary Police. Police Commissioner. Application. Criminal Law.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Promulgado em 31 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Promulgado em 13 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (art. 1º a 120) / Fernando Capez. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CHAVES, José Mário. **Tópicos essenciais de direito criminal**/ José Mário Chaves (Org.), Juiz de Fora: Editar Editora Associada LTDA, 2017.

HOFFMANN, Henrique. **Temas avançados de Polícia Judiciária**. Henrique Hoffmann, Eduardo Fontes – 2. Ed. rev., ampl.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. Ed. rev. Atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2ª ed. rev. Atual. – Porto Alegre-RS: Editora PENA, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral** – vol. 1 / Cleber Masson, - 11ª ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro** / Luiz Reges Prado, Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. Campinas:Bookseller, 2000.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal** / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 12. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.